



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724988/2011-76
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.681 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

O laudo técnico emitido por profissional habilitado constitui prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos autos do processo nº 10730.724988/2011-76, em face do acórdão nº 04-35.115, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 24 de março de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 3-7, através do qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.101.420,76, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	1884064,85
Juros de mora (calculados até 22/10/2011)	804307,28
Multa de Ofício	1413048,63
Valor do crédito tributário apurado	4.101.420,76

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2007, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Agrisa, com área total de 2.951,4 ha., Número de Inscrição – NIRF 2.321.945-9, localizado no município de Cabo Frio-RJ.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área Utilizada com Produtos Vegetais: por falta de comprovação, foi glosada a área de 2.607,0 hectares, declarada a título de área utilizada com produtos vegetais.

Valor da Terra Nua - VTN: por falta de comprovação, o VTN declarado foi substituído pelo VTN apurado com base nos dados do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Em razão do constatado foi efetuado lançamento do imposto acrescido de juros moratórios e de multa de ofício.

Impugnação

Em 22/12/2011 a interessada, representada por seus procuradores qualificados nos autos, apresentou impugnação, f. 88-93, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Informa que a impugnante é uma agroindústria cuja atividade consiste na produção de álcool hidratado e anidro e compreende a industrialização da sua produção própria de cana-de-açúcar.

Alega que no período do lançamento havia, no imóvel, a área plantada de cana-de-açúcar de 2.607,00 hectares, que a produção e moagem total de 2006, referente à safra no período de 01/01/2006 a 21/12/2006, foi de 124.122,36 toneladas de cana de açúcar, a qual gerou uma produtividade de 8.583.765 litros de álcool com uma média de 69,10 litros de álcool tonelada de cana de açúcar moída.

Sustenta que o álcool produzido é informado mensalmente à Agência Nacional de Petróleo (ANP) através do SIMP (Sistema de Informação de Movimentação de Produto), conforme “protocolo de aceite da ANP”, em anexo.

Insurge-se contra o VTN arbitrado, alegando que deve ser considerado o VTN apurado no laudo técnico de avaliação, em anexo, que avaliou a terra nua do imóvel em R\$ 1.500,00 o hectare, com base nos valores da tabela de preços do VTN/ha dos imóveis rurais do Rio de Janeiro, publicada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, conforme documento em anexo.

Explica que se trata de valor razoável mesmo quando comparado ao valor real de comercialização de imóvel com características próximas às do imóvel fiscalizado, qual seja, a fazenda Trimonte, com área total de 2.260,28 ha, vendido em 2008 por R\$ 7.400.000,00, o que corresponderia ao VTN de R\$ 1.981,75 o hectare.

Argumenta que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR não está correto tendo em vista que o valor apurado dos seus bens e benfeitorias está devidamente comprovado no Laudo Técnico de Avaliação e Utilização em anexo.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado. Alternativamente, pede que o VTN do imóvel seja apurado pelo valor de R\$ 1.500,00 o hectare.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo a cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural suplementar de R\$ 58.050,14, acrescido de multa de ofício de 75% mais juros de mora calculados com base na legislação de regência.

Diante do valor exonerado no julgamento, foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, entendo por conhecê-lo.

A contribuinte apresentou impugnação quanto à área utilizada por produtos vegetais, bem como em relação ao Valor da Terra Nua.

Em relação à área utilizada por produtos vegetais, a DRJ de origem entendeu pela procedência da alegação da contribuinte, pelos seguintes fundamentos:

“Consta dos autos laudo técnico agrônomo emitido por engenheiro agrônomo em 19/12/2011, f. 177-203, e anexos, f. 204, acompanhado de ART, f. 206, atestando que no período do lançamento a área de 2.607,0 hectares era destinada à plantação de cana-de-açúcar e informando que toda a área colhida era e ainda é industrializada pela impugnante para produção de álcool hidratado e anidro, f. 189.

Conforme item 5.8.1 do laudo técnico, o álcool produzido deve ser informado mensalmente à Agência nacional de Petróleo – ANP, regulamentadora dos estoques de produção de álcool nacional, através do SMP (Sistema de Informação de Movimentação de Produto). Consta dos autos os protocolos de aceite da ANP, relativos ao período de 06/2006 a 11/2006, f. 207-212. Conforme explicação contida no laudo técnico, o total de entradas informados nos protocolos de aceite reflete a quantidade em litros produzida de álcool no mês pela impugnante.

No laudo técnico consta também o histórico de produtividade de cana-de-açúcar do imóvel no período de 1978 a 2011, f. 198, e a relação das notas fiscais referentes a compras de insumos durante o ano de 2006, f. 201-202.

Os documentos apresentados são eficazes para comprovar a utilização com produtos vegetais no período do lançamento, da área de 2.607,0 hectares, que corresponde ao grau de utilização do imóvel de 100% e à alíquota de 0,30.”

Entendo que as razões de decidir do Acórdão encontram-se bem fundamentadas, razão pela qual as acolho.

Tal qual compreendeu a DRJ de origem, considero que os documentos apresentados são eficazes, em especial o laudo técnico agrônomo emitido por engenheiro agrônomo em 19/12/2011, fls. 177/203, e anexos, fl. 204, acompanhado de ART, fl. 206, para comprovar a utilização com produtos vegetais no período do lançamento, da área de 2.607,0 hectares, que corresponde ao grau de utilização do imóvel de 100% e à alíquota de 0,30.

Diante disso, o ITR suplementar lançado ficou alterado para R\$ 58.050,14, calculado conforme demonstrativo abaixo, a teor da fl. 278 do Acórdão recorrido:

	Declaração	Lançamento	Julgamento
Distribuição da Área do Imóvel Rural			
01 Área Total do Imóvel	2.951,4	2.951,4	2.951,4
02 Área de Preservação Permanente	65,3	65,3	65,3
03 Área de Reserva Legal	0,0	0,0	0,0
04 Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0	0,0
05 Áreas de Interesse Ecológico	112,0	112,0	112,0
06 Área de Servidão Florestal	36,3	36,3	36,3
07 Área Coberta por Floresta Nativa	104,9	104,9	104,9
08 Área Tributável (01-02-03-04-05-06-07)	2.632,9	2.632,9	2.632,9
09 Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	25,9	25,9	25,9
10 Área Aproveitável (08-09)	2.607,0	2.607,0	2.607,0
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural			
11 Área de Produtos Vegetais	2.607,0	0,0	2.607,0
12 Área em Descanso	0,0	0,0	0,0
13 Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0	0,0
14 Área de Pastagens	0,0	0,0	0,0
15 Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0	0,0
16 Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0	0,0
17 Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0	0,0
18 Área utilizada pela Atividade Rural (10+...+17)	2.607,0	0,0	2.607,0
19 Grau de Utilização (18 / 10)*100	100,0	0,0	100,0
Cálculo do Valor da Terra Nua			
20 Valor Total do Imóvel	25.000.000,00	46.692.875,84	46.692.875,84
21 Valor das Benfeitorias	12.082.000,00	12.082.000,00	12.082.000,00
22 Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	9.947.000,00	9.947.000,00	9.947.000,00
23 Valor da Terra Nua (20-21-22)	2.971.000,00	24.663.875,84	24.663.875,84
Cálculo do Imposto			
24 Valor da Terra Nua Tributável (08/ 01)*23	2.650.132,00	22.000.177,24	22.000.177,24
25 Alíquota	0,30	8,50	0,30
26 Imposto Devido (24 * 25) / 100	7.950,39	1.892.015,24	66.000,53
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		1.884.064,85	58.050,14

Por tais razões, compreendo que não há reparos a serem realizados no acórdão da DRJ ora em análise, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-005.681 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.724988/2011-76